



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96



PARECER PGM N. 007/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 007/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICAS AO GABINETE DO PREFEITO. BRITO NADLER & NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS. 1. SERVIÇO ESPECÍFICO. 2. PROFISSIONAL DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO. 3. OS REQUISITOS PARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PREVISTOS NOS INCISOS 25, II, C/C ART 13, I, II, III E V E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93, FORAM IMPLEMENTADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídicas nos serviços de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte especialmente ao Gabinete do Prefeito, desenvolvimento de estudos técnicos de minuta do Plano Plurianual, elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente às Contas de Governo, Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos específicos, como a exclusão do CAUC, ficando à disposição da Procuradoria do Município em demandas em que esta estiver em situação legal ou ética de impedimento, considerando que a PGM de Marcos Parente conta apenas com uma servidora efetiva.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Ofício 013/2021, da Secretaria Municipal de Administração, datado de 11/01/2020, o qual apresenta o pedido de autorização para instauração de procedimento com vistas à contratação por inexigibilidade;
- Autorização do chefe do executivo Municipal, no mesmo Ofício;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 164

- Termo de referencia;
- Justificativa para a contratação por inexigibilidade;
- Minuta Contratual;
- Proposta;
- Documentação relativa à habilitação do proponente;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito, alertando que o presente parecer não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

"Legalidade" – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96



Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA INEXIGIBILIDADE

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídicas nos serviços de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte especialmente ao Gabinete do Prefeito, desenvolvimento de estudos técnicos de minuta do Plano Plurianual, elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente às Contas de Governo, Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos específicos, como a exclusão do CAUC, ficando à disposição da Procuradoria do Município em demandas em que esta estiver em situação legal ou ética de impedimento, considerando que a PGM de Marcos Parente conta apenas com uma servidora efetiva.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Assim, indispensável citar o art. 13 da mesma Lei:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96



II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas jurídicas. Sem mencionar que a justificativa e os motivos de fato alegados pela Secretaria Municipal de Administração levam a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96



entender que se trata de contratação para o previsto nos incisos I, II, III e V do art 13 da lei 8.666/93.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, o seguinte:

a) *Serviços Técnicos Especializados.* “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) *Notória Especialização.* “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) *Natureza Singular.* “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.”

Segundo EROS ROBERTO GRAU :

“singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços, que, conforme consta na justificativa para a contratação, devem ser prestados por profissional tecnicamente hábil ao desempenho do objeto contratual, o que inclui assessoria e consultoria jurídicas nos serviços de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte especialmente ao Gabinete do Prefeito, desenvolvimento de estudos técnicos de minuta do Plano Plurianual, elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente às Contas de Governo, Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos específicos, como a exclusão do CAUC, ficando á disposição da Procuradoria do Município em demandas em que esta estiver em



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96



situação legal ou ética de impedimento, considerando que a PGM de Marcos Parente conta apenas com uma servidora efetiva.

Desta forma, reconhecido de fato pela justificativa apresentada para a inexigibilidade que se tratam de serviços técnicos especializados, vez que para sua caracterização, os serviços necessitam ser realizados por profissional especializado. Reconhecido, ainda, o monopólio no serviço pretendido, o que inviabiliza a competição, está presente o pressuposto fático para a inexigibilidade, levando a concluir ser possível a contratação de tais serviços.

Ademais, se trata de profissional notoriamente especializado, vez que a proponente, BRITO NADLER & NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS conta com o sócio administrador MARLON BRITO DE SOUSA, o qual é Bacharel em Direito, especialista em direito e processo do trabalho, Direito previdenciário, e atua por vários anos como professor da Universidade Estadual do Piauí, conforme documentação acostada aos autos.

Ato contínuo, se tratam de serviços de ordem singular, vez que necessitam, conforme justificativa, apresentada, serem executados em consonância com peculiaridades próprias de seu executor.

Nesse ponto, frize-se, que a justificativa de fato para a contratação se faz com as razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração: de que o proponente é notoriamente especializado, de que o serviço contratado é técnico especializado e que este se enquadra em situação de singularidade.

Necessário enfatizar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas no artigo 25, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador, vez que se trata de rol exemplificativo, dessa maneira, a matéria está sujeita à **discrecionabilidade da autoridade competente**.

Cumpra examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 109

condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (...) (grifou-se)"

O inciso I restou atendido a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação específica que gerou a necessidade da contratação.

Os incisos II e III encontram-se justificados pela SEMA em conformidade com a instrução dos autos, que traz a justificativa para a escolha do proponente e justificativa do preço com a juntada de contratos para serviços similares, a fim de comprovar a justificativa do preço.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação que gerou a necessidade da contratação, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

Por fim, frize-se, que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da caracterização da inexigibilidade, de forma convincente, os preços praticados no mercado, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes ao ato administrativo.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96



Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atendem o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

Ressalto, por oportuno, a necessidade de retirada de alteração do item 2.2 recomendando, que esta passe à seguinte redação: **"O objeto do contrato é a prestação, por parte do contratado, nas area de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria técnicas ao Gabinete do Prefeito do Município de Marcos Parente – PI, responsabilizando-se o contratado a atuar com zelo e transparência na execução dos serviços."**

Recomendo, ainda, alteração na cláusula 7.1 e, afirm de que esta, em sua redação, passe a vigorar com as seguintes alterações: **"Reconhecer que os serviços técnicos contratados possuem natureza intelectual, e, portanto, não vinculam a administração, a qual poderá, justificadamente, adotar posicionamento diverso do recomendado pela contratada."**

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação, de **BRITO NADLER E NUNES**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para a execução dos serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídicas nos serviços de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte especialmente ao Gabinete do Prefeito, desenvolvimento de estudos técnicos de minuta do Plano Plurianual, elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente às Contas de Governo, Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos específicos, como a exclusão do CAUC, ficando à disposição da Procuradoria do Município em demandas em que esta estiver em situação legal ou ética de impedimento, considerando que a PGM de Marcos Parente conta apenas com uma servidora efetiva, com fulcro no art. 25, II c/c 13, I, II, III e V, da Lei de Licitações c/c art 26, parágrafo único, incisos I, II e III, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000

Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com

CNPJ: 06.554.133/0001-96



b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, com as ressalvas de alteração nas cláusulas 2.2 e 7.1;

c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 12 de janeiro de 2021

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município

OAB PI nº 5456

Lara da Rocha de Alencar Bezerra

OAB-PI nº 15456

Aprovo o parecer em

12 / 01 / 2021

Geovani da Rocha
PREFEITO